



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

6ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo6cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1007253-86.2017.8.26.0564**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**  
 Exequente: **Rubens da Cunha Pereira**  
 Executado: **Augusto Toldo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Celso Lourenço Morgado**

1- Defiro a penhora **sobre a totalidade do imóvel** indicado pela parte credora, de propriedade da parte devedora, descrito(s) na(s) matrícula(s):

a) nº 85.599, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (pg. 115/116).

Ressalto que a penhora é sobre a integralidade do imóvel, nos termos do artigo 843 do CPC, ficando preservado, em caso de expropriação do bem, a quota-parte do coproprietário ou ao cônjuge alheio a execução, que deve ser calculada sobre o valor da avaliação, pois *"não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação"*, nos termos do que dispõe o art. 843, § 2º do CPC.

2. Fica nomeada a parte devedora proprietária do bem como depositária, independente de outra formalidade, servindo a presente decisão, assinada judicialmente, como termo de constrição.

3. Para avaliação do bem penhorado nomeio perito judicial Paulo Roberto Pereira. Fixo seus honorários em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

4. Acaso a parte devedora possua advogado constituído nos autos, fica a mesma intimada, via DJE, acerca da referida constrição judicial, bem como de que fora constituído a parte devedora proprietária do bem como depositário do bem penhorado, ficando também a parte credora intimada, via DJE, para que no prazo de 20 dias, sob pena de extinção por presunção de pagamento:

- a) informe o seu e-mail atualizado e telefone para cadastro na Arisp;
- b) promova a juntada aos autos de memória atualizado do débito;
- c) acaso a parte devedora não possua advogado constituído nos autos e diante da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

6ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011, São Bernardo do Campo-SP - E-mail:

saobernardo6cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

necessidade de sua intimação pessoal, do(s) coproprietário(s) (se o caso), do credor fiduciário ou hipotecário (se o caso), deverá a parte credora indicar os endereços com CEP a serem diligenciados, fornecendo inclusive os meios necessários a efetivação das diligências;

d) efetue o pagamento dos honorários periciais, conforme acima apontado (item 3).

5. Desde que cumprido o item 4, averbe-se a penhora através do sistema ARISP, atentando-se a parte credora que oportunamente será intimado pelo Cartório de Registro de Imóveis, via e-mail, para recolhimento das custas concernentes a efetivação da penhora através do sistema ARISP, sendo que o seu silêncio acarretará na não efetivação da constrição e na extinção do feito por presunção de pagamento.

6. Após a efetivação da penhora através do sistema Arisp:

6.1 Proceda-se à intimação da parte-devedora pessoalmente (acaso não possua advogado constituído nos autos) acerca da referida constrição judicial, bem como de que fora constituído a parte devedora proprietária do bem como depositário do bem penhorado;

6.2 Proceda-se a intimação dos coproprietários da penhora efetuada (se o caso), credor fiduciário ou hipotecário (se o caso);

6.3 Intime-se o perito judicial, via portal dos auxiliares da justiça, acerca de sua nomeação nestes autos, bem como, para confecção do laudo, que deverá se elaborado no prazo de 30 dias.

7. Int.

São Bernardo do Campo, 02 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA